AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.400.074 - GO (2018/0302829-9)

RELATORA	**:**	**MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI**
AGRAVANTE	:	GILBERTO CANDIDO DE LIMA
AGRAVANTE	:	MAXUELO BRAZ DE PAULA
ADVOGADO	:	JOSÉ MARIA SILVA SOBREIRO E OUTRO(S) - GO010294
AGRAVADO	:	JUNIO ALVES ARAUJO
ADVOGADO	:	LUIZ FERNANDO RODRIGUES TAVARES E OUTRO(S) - GO017249
INTERES.	:	ASSOCIACAO DOS SUBTEN E SARGENTOS DO ESTADO DE GOIAS
ADVOGADO	:	CARLOS SERGIO PRADO BARROS - GO027106

DECISÃO

Trata-se de agravo contra decisão que negou seguimento a recurso especial interposto em face de acórdão assim ementado:

> EMENTA: APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO COMINATÓRIA C/C DE INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. DEPOIMENTO PESSOAL. AUSÊNCIA DO AUTOR À AUDIÊNCIA. PENA DE CONFISSÃO. INAPLICABILIDADE. NECESSIDADE DE INTIMAÇÃO PESSOAL. PUBLICAÇÃO DE MATÉRIA OFENSIVA À HONRA DO APELADO/A. MATÉRIA JORNALÍSTICA QUE EXTRAPOLOU EXERCÍCIO REGULAR DO DIREITO DE INFORMAR. ATO ILÍCITO CONFIGURADO. QUANTUM INDENIZATÓRIO REDUZIDO.
>
> SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA. 1. Conf. art. 385, § 1º, do CPC, é imprescindível a intimação pessoal da parte para a colheit a do seu depoimento. Destarte, não tendo sido o Apelado/A. intimado pessoalmente, inaplicável a pena de confissão, que possui natureza relativa, devendo ser analisada em conjunto com as demais provas carreados ao processo. 2. Configura-se ato ilícito, a ensejar reparação por dano moral, a veiculação de matéria jornalística imputando ao ofendido, sem a devida comprovação, a prática de condutas ilícitas e imorais, extrapolando o exercício regular do direito à divulgação de informações, assegurado pelos arts. 5º, XIV, e 220 da CF. 3. O quantum indenizatório, a título de dano moral deve buscar a compensação para a vítima, e a punição do autor da ofensa, além do caráter pedagógico visando desestimular a prática do ato lesivo. Assim, atendo aos parâmetros desta eg. Corte, bem como as peculiaridades do caso, deve ser reduzido a verba indenizatória de

> R$ 30.000,00 (Trinta mil reais) para R$15.000,00 (Quinze mil reais). APELAÇÃO CONHECIDA E, PARCIALMENTE, PROVIDA. SENTENÇA PARCIALMENTE REFORMADA.

Os embargos de declaração opostos foram providos para individualizar as condutas e a responsabilidade indenizatória das partes requeridas (fls. 429 - 447, e-STJ).

Nas razões de recurso especial, alegam os agravantes, em suma, divergência jurisprudencial e violação aos artigos 333, I, do Código de Processo Civil de 19673.

Sustentam não ser devida a indenização por danos morais, fixada na origem, à ordem de R$ 15.000,00 (quinze mil reais), ao argumento de que não houve, no caso do autos, conduta ilícita ou nexo de causalidade.

Defendem que a parte agravada não comprovou a ocorrência do dano de ordem moral.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ fls. 483 - 495), pugnando o não provimento do recurso.

O recurso não foi admitido na origem, nos termos da decisão de fls. 497 - 498, e-STJ.

Assim delimitada a controvérsia, passo a decidir.

Destaca-se que a decisão recorrida foi publicada depois da entrada em vigor da Lei 13.105 de 2015, estando o recurso sujeito aos requisitos de admissibilidade do novo Código de Processo Civil, conforme Enunciado Administrativo 3/2016 desta Corte.

Não assiste razão aos agravantes.

Ao afastar a pretensão em análise, a Corte local registrou que (e-STJ, fls. 402 - 404):

> Como visto, a liberdade de imprensa e o direito de divulgar informação é fundamental, vez que tolhida ou reprimida, existirá imprensa, culminando com a odiosa mídia dirigida, manipulada, encobrindo verdades e fatos que não devem surgir para não ferir interesses obscuros.
> Contudo, tal liberdade, deverá ser exercida com critério, responsabilidade, lealdade e boa-fé, sob pena de se tonar perniciosa,

ameaçando direitos, causando, por conseguinte, danos graves que, em alguns casos, não são passíveis de reparação.

Assim, a liberdade de expressão do pensamento e informação e o direito à honra e à intimidade, direitos fundamentais expressos na Constituição Federal, devem ser confrontadas à luz dos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade, ponderando-se qual o direito fundamental deve prevalecer sobre o outro.

In casu, o Apelado/A. trata-se de pessoa pública, visto que, além de Deputado Estadual, é Presidente da Associação dos Militares do Estado de Goiás, sendo, portanto, exposto às críticas e até censuras em virtude da figura pública em que está investida.

(...)

Entretanto, na condição de homem público, não pode sofre abusos à sua reputação, notadamente, cometidos por intermédio da mídia que, conf. o alcance da informação e o público- alvo atingido, pode macular irreversivelmente a honra do ofendido.

No caso em apreço, atento ao depoimento do Apelante, Maxuelo Braz de Paula, prestado em audiência (mov. 04), bem como ao áudio reproduzido, restou claro que foi imputado ao Apelado/A., a prática dos atos e, expressamente, a pecha de "picareta", o que sob a ótica do ofendido, homem público, é uma ilação grave passível de manchar a sua honra.

Constato, da mesma forma, após análise acurada dos depoimentos das testemunhas (mov. nº 04), ambas, quando inquiridas, para provarem que os fatos imputados ao Apelado/A. tinham cunho jornalísticos, estas limitaram-se a relatar que "ouviram dizer", "não tinham certeza" ou não "sabem precisar", os fatos rebatidos na contestação pelos Apelantes/RR.

Portanto, não se desincumbiram do ônus de desconstituir o direito do Autor, conf. art. 373, II, do CPC.

(...)

O dano moral é o que agride a honra, enxovalha o nome do indivíduo, arranha-lhe a boa fama, e o coloca em situação de vexame, abalando-lhe a credibilidade conf. tipifica a lei penal como calúnia (leniência com a prática de jogos de azar), injúria (referindo-se ao Apelado/A como picareta) e difamação (manipulador de vídeos com intuitos difamatórios).

Daí, conf. dito, para configurar a responsabilidade civil, necessária a ocorrência de dolo ou culpa no exercício das atividades voltadas à informação, compreendidos como abuso praticado pelos Apelantes/RR., na exposição da notícia ou comentários, feitos em

> reportagem imputando-lhe condutas caluniosas, injuriosas e difamatórias.
>
> O artigo 220, caput e parágrafos, da Constituição Federal, consagra o princípio da liberdade de expressão e de informação jornalística e, sendo proibida toda e qualquer censura de natureza política, ideológica e artística, contudo, insta ressaltar, que o direito de liberdade de comunicação garantido pelo art. 5º e 220 da CF deve estar em equilíbrio com os outros direitos fundamentais também protegidos pelo art. 5º da CF, no caso dos autos, o direito à imagem e à honra.
>
> Destarte, não poderiam os Apelantes/RR. terem ultrapassados os limites do direito de liberdade de expressão e de crítica, ofendendo honra e à imagem do Apelado/A., sob o argumento de estarem acobertadas pelo direito de informação.
>
> Assim, restou configurado a lesão à honra do Apelado/A. evidenciando-se a prática do ilícito indenizável a título de dano moral.

Conforme se verifica, após a análise dos fatos e provas produzidos nos autos, a Corte local concluiu que a conduta dos requeridos exorbitou o mero exercício do dever legal, constituindo ato ilícito indenizável, ante a presença do nexo de causalidade e a existência do dano de ordem moral.

No ponto, a revisão da conclusão adotada na origem é medida que encontra veto na Súmula 7/STJ, por demandar necessário reexame de fatos e provas.

Ressalte-se que o óbice da Súmula 7/STJ impede, por idênticas razões, a análise da suscitada divergência jurisprudencial.

Em face do exposto, nego provimento ao agravo.

Nos termos do art. 85, § 11, do CPC/15, majoro em 10% (dez por cento) a quantia já arbitrada a título de honorários em favor da parte recorrida, **observados os limites estabelecidos nos §§ 2º e 3º do mesmo artigo.**

Intimem-se.

Brasília (DF), 18 de fevereiro de 2019.

MINISTRA MARIA ISABEL GALLOTTI
Relatora